

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Projeto de Lei nº 5.858, de 2013

(Apenso: 4.931, de 2013)

Altera as Leis nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que dispõe sobre o parcelamento do solo urbano, e nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para dispor sobre a implantação de redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente às obras de pavimentação e condicionar a concessão de financiamento federal para obras municipais ao cumprimento dessa disposição.

Autor: **Senado Federal**

Relator: **Deputado Heuler Cruvinel**

I - Relatório

A proposição que ora vem ao exame desta Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU) pretende acrescentar § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979, que trata do parcelamento do solo urbano, para determinar que as obras de pavimentação das vias urbanas sejam precedidas da implantação das correspondentes redes subterrâneas de infraestrutura básica. Complementarmente, insere inciso XVII ao rol das diretrizes gerais de política urbana trazido pelo art. 2º da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), para incluir entre elas a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica previamente à execução das respectivas obras de pavimentação viária.

A proposição estabelece, em seu art. 3º, que a concessão de financiamento federal para obras viárias a Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor deve ser condicionada ao prévio atendimento das exigências contidas nos dispositivos acrescidos às mencionadas normas legais. O texto

fixa prazo de 180 dias, a contar da publicação da futura lei, para a entrada em vigor das novas determinações.

Encontra-se apenso à matéria relatada o Projeto de Lei nº 4.931, de 2013, que tem por objetivo alterar o Estatuto da Cidade, visando finalidade semelhante à da proposição principal. O apenso modifica, também, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem.

Apreciadas inicialmente na Comissão de Viação e Transportes (CVT), as propostas lograram aprovação com substitutivo, nos termos do parecer reformulado do relator, Deputado Jaime Martins. Após a análise da CDU, as propostas seguirão, em caráter conclusivo e regime prioritário, para a Comissão de Finanças e Tributação (CFT), que se manifestará sobre o mérito e a adequação financeira e orçamentária, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), responsável pela análise quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II – Voto do Relator

Concordamos com os autores das proposições em foco, bem como com o relator que nos antecedeu na análise, quanto à necessidade de se evitar o desperdício de recursos públicos investidos em obras de pavimentação realizadas prematuramente.

No caso de áreas urbanas, a Lei nº 6.766, de 1979, estabelece, entre seus muitos dispositivos, requisitos gerais a serem observados quando da realização de parcelamentos do solo urbano. Em seu art. 2º, § 4º, a referida norma define lote como “o terreno servido de infraestrutura básica cujas dimensões atendam aos índices urbanísticos definidos pelo plano diretor ou lei municipal para a zona em que se situe”. O § 5º do mesmo artigo conceitua a infraestrutura básica dos parcelamentos como o conjunto dos “equipamentos urbanos de escoamento das águas pluviais, iluminação pública, esgotamento sanitário, abastecimento de água potável, energia elétrica pública e domiciliar e vias de circulação”. Para os parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como de interesse social, são reduzidas as exigências de infraestrutura básica, que passa a abranger apenas as vias de circulação, o escoamento das águas pluviais, a rede para o abastecimento de água potável

e soluções para o esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar (art. 2º, § 6º).

Conclui-se, da leitura dos dispositivos citados, que a divisão de uma gleba em lotes não poderá ocorrer de forma dissociada da implantação da infraestrutura básica exigida pela Lei. Entretanto, há uma lacuna quanto à inter-relação entre a implantação dessa infraestrutura e a pavimentação das vias do parcelamento, o que pode dar margem à inversão na ordem natural das obras e, consequentemente, à necessidade de se destruir a pavimentação para a posterior realização das obras de infraestrutura. A proposição em foco pretende, exatamente, estabelecer tal inter-relação, exigindo que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica aconteça previamente à execução das respectivas obras de pavimentação das vias urbanas.

O projeto principal fortalece seu objetivo ao propor, também, a alteração da Lei nº 10.257, de 2001, conhecida como Estatuto da Cidade, que, entre outras providências, regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal e estabelece diretrizes gerais da política urbana, as quais são listadas no art. 2º da norma. Nesse caso, o texto em exame intenta incluir inciso, visando a direcionar as políticas públicas, para que a implantação das redes subterrâneas de infraestrutura básica ocorra previamente à execução da respectiva pavimentação viária. De forma complementar, a proposição veda a concessão de financiamento federal para obras viárias que não obedeçam a tais preceitos, em Municípios sujeitos à obrigatoriedade de plano diretor.

O ilustre Deputado Jaime Martins, em seu parecer reformulado apresentado à CVT, levou em consideração subsídios constantes de nota técnica encaminhada pela Caixa Econômica Federal. Com base nessa nota técnica, ele pondera que, “de acordo com regras estabelecidas pelo Governo Federal, só são admitidas, como itens de investimento ou metas de plano de trabalho, obras de pavimentação em vias urbanas se estas estiverem integradas a soluções de drenagem de águas pluviais e esgotamento sanitário. As demais redes componentes da infraestrutura básica, como a de distribuição de água potável e energia elétrica, além das redes de gás e telefone, podem ser implantadas sob as calçadas e passeios públicos, o que não compromete a realização da pavimentação”. Nos programas de regularização fundiária de assentamentos precários, por sua vez, a única condicionante para as obras de pavimentação é sua integração com a drenagem, visto que, muitas vezes, sequer existe a possibilidade de se implantar a infraestrutura urbana convencional.

Concordamos plenamente com os referidos argumentos. De fato, não há motivo para retardar a pavimentação de ruas de um parcelamento, a custa do conforto dos moradores, para esperar a implantação de redes que não estarão localizadas nas vias de circulação. Da mesma forma, julgamos

dispensável o art. 3º da proposta, cujo objetivo é o de vincular a concessão de financiamento federal à obediência da condicionante estabelecida. Afinal, se aprovada a inclusão do § 7º ao art. 2º da Lei nº 6.766/1979, a condicionante passa a ser exigível em qualquer circunstância, havendo ou não financiamento federal envolvido na obra.

Quanto ao projeto de lei em apenso, além de buscar o mesmo objetivo do projeto principal, pretende alterar, também, a Lei nº 12.379, de 6 de janeiro de 2011, que dispõe sobre o Sistema Nacional de Viação (SNV), para condicionar a aplicação de recursos financeiros da União, ou por ela controlados, destinados à pavimentação de rodovias, à existência prévia ou instalação de sistema de drenagem. Nesse ponto, voltamos a concordar com o relator na CVT, que assim se manifestou:

“Neste caso, a medida é excessiva, pois em áreas rurais a solução para drenagem de águas pluviais nem sempre demanda a implantação de redes subterrâneas. Em esmagadora maioria dos casos, dependendo do tipo de terreno e da permeabilidade no local, basta que a pista tenha as inclinações adequadas para que a drenagem se dê de forma satisfatória.”

Diante do exposto, naquilo que compete a este órgão técnico avaliar, votamos pela **aprovação** do PL nº 5.858, de 2013, e de seu apenso, PL nº 4.931, de 2013, **na forma do substitutivo adotado pela CVT**.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2014.

Deputado **Heuler Cruvinel**

Relator

